



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 22/03/2016

Assunto: Auto de Infração nº 069612/2007

Interessado: Célio José da Silva

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/06, do processo referente ao Auto de Infração nº 069612/2007, lavrado no dia 02/02/2009 pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pelo Sr. Gabriel Augusto Oliveira Pena e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, protocolado em 19 de fevereiro de 2009, foi indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) considerando que:
 - a) O auto de infração foi lavrado com embasamento legal nos Art. 56, II, IV e IX e Art.86, Código de Infração 301, I, Anexo III do Decreto 44.844/08.
 - b) Quanto à alegação do autuado de que a Polícia Ambiental não possui capacidade técnica, a mesma não procede, pois os respectivos Policiais recebem todo tipo de treinamento, seja ele para lavratura de um auto de infração ou para mensurar o tamanho de uma propriedade, sendo este último acompanhado de GPS e, paralelamente o IEF e PM tem trabalhado em conjunto.
 - c) O autuado não demonstrou fatos capazes de isentá-lo da infração a ele imputada
 - d) O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º do Decreto nº 44.844/2002 e art. 25 da Lei 14.184/02.



3- O Relatório elaborado pelo Sr. Gabriel Augusto Oliveira Pena e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Bertoldino Apolônio Teixeira Júnior, indeferindo o recurso e fixando a multa no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

4- A notificação acerca da decisão do recurso julgado na primeira instância foi recebida pelo autuado no dia 26/03/2014, conforme AR anexo.

5- No dia 24/04/2014, o autuado apresentou pedido de reconsideração da decisão, requerendo o que segue:

a) Alegou a inobservância do Decreto 44.844/08, pois não foi apresentado documento que comprovasse convênio com a PMMG, permitindo que a mesma realizasse fiscalização, sendo a Polícia incompetente para lavrar AI.

b) Alegou a falta de fundamentação para embasar a aplicação da multa, tendo-se ignorado a aplicação do art. 68 do Decreto 44.844/08, que prevê redução da multa em até 50%, bem como os arts. 81 e 82 do mesmo decreto.

c) Requereu o cancelamento do Auto de Infração, por não ter agido o recorrente com culpa ou dolo, tendo sido autuado injustamente.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

6- O recurso interposto pelo Sr. Célio José da Silva, direcionado ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, foi protocolado no dia 24/04/2014. O AR que notificação acerca da decisão do recurso apresentado em primeira instância foi recebido no dia 26/03/2014. Desta forma, o pedido de reconsideração foi apresentado tempestivamente.



MÉRITO

7- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada:

a) Apenas lavram Autos de Infração aqueles servidores que possuem competência para tal, sendo que seu relato é dotado de fé pública.

b) O auto de infração foi lavrado corretamente, com embasamento legal no Art. 56, II, IV e IX e Art. 86, Código de Infração 301, inciso I, alínea "b" do Anexo III do Decreto 44.844/08, que assim dispõe:

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

II - multa simples;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração. b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

	tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A - Campo cerrado: 25 m st/ha B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m ³ /ha C - Cerradão: 100m st/ha D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m ³

Nota-se que, conforme informado pelo autuante na descrição da Infração do AI 069612/2007, o recorrente seria autuado "por ter feito uso alternativo do solo através de destoca/aração com uso de trator de pneu em uma área de 70 ha (hectares) de formação campestre/pastagem suja, tendo um rendimento aproximado de 10 sténeos de lenha e raízes, serviço este executado sem autorização do órgão ambiental campestre".

Ao analisar a letra da Lei, verifica-se que a multa para a infração descrita, prevista no Código de Infração 301, inciso I, alínea "b" do Anexo III do Decreto 44.844/08 pode variar entre o montante de R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração.

Certo é que, no caso em questão, a multa foi fixada conforme a menor importância estabelecida, qual seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por hectare, conforme o cálculo:

$$70 \text{ hectares} \times R\$ 350,00 = R\$ 24.500,00$$

Desta forma, não há que se falar em irregularidade ou exorbitância do valor estabelecido, posto que foi calculado com base no mínimo previsto na legislação.

Salienta-se que não foram observadas quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas no art. 68 do Decreto nº 44.844/08, a serem aplicadas no caso em análise.



c) Por todo o exposto, considerando-se a correta lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação adequada da pena de multa, fixada no valor mínimo previsto no decreto, não há que se falar no cancelamento do AI.

Cabe salientar que, conforme o art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008, bem como no art. 25 da Lei 14.184/02, o ônus da prova, na defesa, é do autuado, cabendo ao recorrente provar os fatos apresentados.

No caso em questão, as declarações feitas pelo requerente não foram comprovadas documentalmente. A simples alegação não é suficiente para descaracterizar o Auto de Infração, que foi lavrado corretamente, nos termos do Decreto 44.844/08.

CONCLUSÃO

15 de maio de 2010.

Priscila Amélia de Sousa Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.842-6